



Edição nº 69 – Ano 2021

28/09/2021

14ª Sessão Ordinária – 28/09/2021

PROCESSOS JULGADOS

Pedido de Providências nº 1.00382/2020-96 – Rel. Silvio Amorim

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ATO AFRONTOSO À AUTONOMIA INSTITUCIONAL, DE ESTATURA CONSTITUCIONAL. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO INIBIR E ELIMINAR AMEAÇAS À AUTONOMIA INSTITUCIONAL DO MPES E À HOMEOSTASIA DO MP BRASILEIRO.

O Conselho, por maioria, deu provimento ao Recurso Interno, para declarar a insubsistência da Recomendação nº 3/2020/PRM/CIT – COVID-19, expedida pelo Ministério Público Federal, ante o claro vício de competência no ato administrativo em questão; e recomendar aos membros do Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo que observem os limites de atribuição demarcados e estabelecidos no art. 27, da Lei nº 8.625/1993, no art. 39, da LC nº 75/1993, bem como que observem os estritos termos do Enunciado nº 2º, da 1ª CCR do Ministério Público Federal e dos Enunciados nº 99 e 100, da 2ª CCR do Ministério Público Federal, fazendo cessar quaisquer investigações, procedimentos ou expedientes similares que coincidam com as atribuições do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, bem como que se abstenham de instaurar procedimentos ou ajuizar ações que visem fiscalizar o ente “público estadual, distrital

ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções, nos termos do voto divergente da Conselheira Sandra Krieger. Vencido o Relator, Conselheiro Silvio Amorim, que negava provimento ao Recurso Interno. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Reclamação Disciplinar nº 1.00734/2021-02 – Rel. Rinaldo Reis

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. MANIFESTAÇÃO PROMOVIDA NA REDE SOCIAL FACEBOOK COM SUPOSTO CONTEÚDO MISÓGINO E OFENSIVO À FIGURA DA MULHER. USO ABUSIVO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PELO MEMBRO. VIOLAÇÃO, EM TESE, DO DEVER DE GUARDAR DECORO PESSOAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DA FALTA DISCIPLINAR E RESPECTIVA AUTORIA. JUSTA CAUSA. REFERENDO DO PLENÁRIA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Configura violação ao dever funcional de guardar decoro publicação em rede social de manifestação machista e ofensiva à figura da mulher. 2. Manifestações e opiniões externadas pelo membro fora do exercício das funções ministeriais, em ambiente de caráter não institucional, mas em perfil pessoal no qual o reclamado se identifica como integrante do Ministério Público Militar. Vinculação, em tese, indevida entre a opinião e visão pessoal do



Edição nº 69 – Ano 2021

28/09/2021

membro com os fins do órgão ministerial. 3. Suposta ofensa ao dever previsto no art. 236, inciso X, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), além dos limites decorrentes do dever de respeito às funções, interesses e princípios defendidos pelo Ministério Público, notadamente aqueles previstos nos artigos 127 e 129 da CF/88. 4. Evidenciados indícios suficientes de materialidade e de autoria de infração disciplinar para a instauração de processo administrativo disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, da Resolução 92/2013 (Regimento Interno do CNMP). 5. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de membro do Ministério Público Militar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Otavio Rodrigues e Moacyr Rey, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de Providências nº 1.00356/2020-77 – Rel. Silvio Amorim

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ATO AFRONTOSO À AUTONOMIA INSTITUCIONAL, DE ESTATURA CONSTITUCIONAL. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO INIBIR E ELIMINAR AMEAÇAS À AUTONOMIA INSTITUCIONAL DO MPES E À HOMEOSTASIA DO MP BRASILEIRO.

O Conselho, por maioria, deu provimento ao Recurso Interno, para declarar a insubsistência da Recomendação nº 3/2020/PRM/CIT – COVID-19, expedida pelo Ministério Público Federal, ante o claro vício de competência no ato administrativo em questão; e recomendar aos membros do Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo que observem os limites de atribuição demarcados e estabelecidos no art. 27, da Lei nº 8.625/1993, no art. 39, da LC nº 75/1993, bem como que observem os estritos termos do Enunciado nº 2º, da 1ª CCR do Ministério Público Federal e dos Enunciados nº 99 e 100, da 2ª CCR do Ministério Público Federal, fazendo cessar quaisquer investigações, procedimentos ou expedientes similares que coincidam com as atribuições do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, bem como que se abstenham de instaurar procedimentos ou ajuizar ações que visem fiscalizar o ente “público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções”, nos termos do voto divergente da Conselheira Sandra Krieger. Vencido o Relator, Conselheiro Silvio Amorim,

Edição nº 69 – Ano 2021

28/09/2021

que negava provimento ao Recurso Interno. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01102/2021-75 – Rel. Marcelo Weitzel

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONCURSO PÚBLICO. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. PEDIDO CONDICIONADO DE DESISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DO GABARITO DE QUESTÕES DO CERTAME. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PURAMENTE FRASEOLÓGICO DE QUESTÕES PELO CNMP. SÚMULA CNMP Nº 10/2018. PRECEDENTE DO STJ. IMPROCEDÊNCIA.

1. Procedimentos de Controle Administrativo instaurados para aferir suposta violação do art. 17, §1º, da Resolução nº 14/2006 do CNMP e do Edital do LVIII Concurso Público para ingresso na carreira do Ministério Público de Minas Gerais (MP/MG).

2. Determinação de reunião dos feitos para julgamento, pelo relator, em virtude da existência de conexão entre os pedidos, nos termos do art. 43, IV do RI/CNMP e no art. 165 do RI/CNMP c/c art. 55, *caput*, §§1º e 3º, do CPC. 3.

Impossibilidade de condicionamento, pelos requerentes, da desistência de parte das demandas (PCA nºs 1.01086/2021-10, 1.01097/2021-19, 1.01101/2021-11 e 1.01144/2021-60) em relação apenas à hipótese específica de improcedência dos pedidos formulados em outra delas (PCA nº 1.01102/2021-75). Uma vez demonstrado pelos requerentes que, após reclassificação realizada pela banca, foram convocados para segunda fase do certame, verifica-se a ausência do interesse de agir. 4. Alegação, pelo requerente do PCA nº 1.01102/2021-75, da existência de questão supostamente formulada de modo contrário a texto expresso de lei, sem fundamento em súmulas ou jurisprudência dominante dos tribunais, no âmbito da prova preambular objetiva do LVIII Concurso Público para ingresso na carreira do Ministério Público de Minas Gerais (MP/MG).

5. No caso em análise, não se verifica a contrariedade direta do enunciado da questão objetiva ao texto expresso de lei. Não cabe ao CNMP realizar o controle puramente fraseológico das questões do certame. É-lhe igualmente vedado substituir-se às bancas examinadoras e proceder à anulação de questões de provas de concursos públicos (Súmula CNMP nº 10, de 13 de novembro de 2018).

6. Ausência de flagrante ilegalidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 1099565 / DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 7/6/2021, DJe 10/6/2021).

7. Procedimentos de Controle Administrativo nºs 1.1086/2021-10, 1.01097/2021-19, 1.01101/2021-11 e

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 69 – Ano 2021

28/09/2021

1.01144/2021-60 não conhecidos. 8.
Procedimento de Controle Administrativo nº
1.01102/2021-75 julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu dos Procedimentos de Controle Administrativo nºs 1.1086/2021-10, 1.01097/2021-19, 1.01101/2021-11 e 1.01144/2021-60, haja vista o protocolado pedido de desistência do pleito e a consequente falta de interesse de agir, nos termos do voto do Relator e, por maioria, conheceu do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01102/2021-75, para julgá-lo improcedente, nos termos do voto divergente do Conselheiro Otavio Rodrigues. Vencidos o Relator, Conselheiro Marcelo Weitzel, e os Conselheiros Oswaldo D’Albuquerque e Engels Muniz, que julgavam o pedido procedente no sentido de anular a questão nº 70, da Prova Preambular do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Designado para redator do Acórdão o Conselheiro Otavio Rodrigues. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um representante do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Reclamação Disciplinar nº 1.00746/2021-64 (Recurso Interno) – Rel. Fernanda Marinela

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA.

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Interno em face de decisão de arquivamento do E. Corregedor Nacional que arquivou reclamação disciplinar instaurada em desfavor de Ana Maria Frigério Molinari, membro Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual se imputavam infrações disciplinares, porquanto a representante ministerial, durante audiência de instrução e julgamento, teria atentado contra a dignidade das ativistas do “Movimento Mães de Maio”. 2. Extraíse da pretensão dos recorrentes três argumentações principais: (i) uma suposta atuação indevida da Corregedoria local ao arquivar o expediente sem oportunizar réplica às reclamantes; (ii) a disseminação pública e a utilização de vídeo com falas da Promotora recorrida atentatórias à dignidade do movimento “Mães de Maio”; e (iii) a utilização de termo racista por membro da Corregedoria local no parecer de arquivamento da NF nº 071/21-CGMP. 3. Foram juntadas aos autos cópias integrais dos procedimentos conduzidos junto à Corregedoria-Geral do MP-SP, tendo sido possível verificar que o trâmite seguiu rigorosamente as previsões regimentais, não havendo indícios de violação ao devido processo legal, ao contraditório e ao acesso a uma ordem jurídica justa. Ademais, tais alegações não fundamentaram o objeto inicial da RD. Aplicável, mutatis mutandis, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “É inviável a análise de matéria não abordada em nenhum momento no curso processual, salvo em recurso especial, por ser

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 69 – Ano 2021

28/09/2021

vedada inovação em sede recursal” (AgInt no AREsp 1818409/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021). 4. Em relação às condutas imputadas à reclamada, tanto o órgão local, quanto a Corregedoria Nacional sinalizaram pela incidência do fenômeno da prescrição, tendo em vista que o fato ocorreu em audiência datada de 18 de junho de 2015. Forçoso reconhecer a prescrição nos termos do art. 246, I, da Lei Orgânica do MP-SP. Frise-se que este fundamento sequer foi infirmado pelos recorrentes no bojo do recurso interno, de tal sorte que, diante do princípio da dialeticidade recursal, a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. Nesse sentido: AgR-HC 184.264, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma do STF, DJe 18/12/2020. 5. Em relação à utilização de termo racista pela Corregedoria-Geral do MP-SP, a argumentação dos recorrentes realmente lança luz para a premente necessidade de se desconstruir concepções racistas enraizadas e naturalizadas na cultura da sociedade brasileira. Sem dúvidas, são temas de preocupação do Ministério Público, tendo sido adotadas diversas práticas, tanto pelas unidades e ramos, quanto por este Conselho Nacional, como reconhecido inclusive pelas recorrentes. Nada obstante, no presente Recurso Interno em Reclamação Disciplinar, a questão refoge ao objeto inicial da demanda, tanto em relação à pessoa, quanto em relação à conduta, de tal sorte que não se mostra possível a adoção de providências neste feito. 6. Recurso interno

conhecido e julgado IMPROCEDENTE com a manutenção da decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, mantendo *in totum* a decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00333/2019-56 (Recurso Interno) – Rel. Sebastião Caixeta

RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS. CONCURSO DE REMOÇÃO. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES QUE NÃO ESTEJAM LABORANDO REGULARMENTE NA RESPECTIVA LOTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. I – Trata-se de Recurso Interno contra decisão monocrática que manteve a decisão do MP/TO que indeferira a inscrição da requerente em concurso de remoção, julgando válida a norma que somente permite a participação de servidores “que estejam laborando regularmente em suas respectivas lotações, ficando vedada a participação de

Edição nº 69 – Ano 2021

28/09/2021

servidor que esteja cedido a outro órgão ou em gozo de quaisquer licenças ou afastamentos” por período superior a 60 dias. II – Em virtude da falta de impugnação dos fundamentos já externados na decisão monocrática, deixou-se de observar o princípio da dialeticidade, que norteia a sistemática recursal. III – Com base nesse princípio, é preciso que o recorrente apresente impugnação específica contra a decisão que se busca reformar, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e a análise da matéria pelo órgão julgador. Precedentes CNMP e STJ. Súmula STJ nº 182. Arts. 932, III, 1.010, III, e 1.021, § 1º, do CPC. IV – Não conhecimento do Recurso Interno.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu do presente Recurso Interno, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de Providências nº 1.00954/2019-11 (Recurso Interno) – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MERA IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O

ENTENDIMENTO FIRMADO NA DECISÃO IMPUGNADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM, POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. PRESTIGIAMENTO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA INSINDICÁVEL. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática de arquivamento proferida em Pedido de Providências instaurada contra membro do Ministério Público do Estado do Paraná. 2. No caso em apreço, a Recorrente revisita os mesmos argumentos já analisados no Pedido de Providências em tela, demonstrando inconformismo com o posicionamento do Representante Ministerial que atuou nos autos nº 0003604-82.2017.8.16.0088 (Termo Circunstanciado instaurado a fim de apurar a alegada prática do delito previsto no art. 250 CP1 perante o Juizado Especial Criminal de Guaratuba/PR), bem como no arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR – 0060.18.000139-2, originada para apurar a prática de eventual denúncia caluniosa, a partir de representação “formulada por Soraya Naria Campos, requerendo a instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa em face de Fábio Rochi” (sic – fl. 8), gerente da pousada que acionou a Polícia Militar quando a Autora, hospedada em um dos quartos do estabelecimento, ateou fogo em “alguns documentos”. 3. Membro do parquet paranaense que, ao negar seguimento à referida NF diante de

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 69 – Ano 2021

28/09/2021

absoluta atipicidade dos fatos relatados, tanto na esfera criminal como no âmbito administrativo, o fez a partir da premissa de que “a própria reclamante confessa ter colocado fogo em alguns papéis no quarto e que tal ato produziu fumaça, razão pela qual o fato de os proprietários/gerentes da pousada chamarem a polícia não se configura em ilícito penal, tampouco havendo improbidade administrativa ou ilícito administrativo. A tutela de eventual interesse individual disponível que a interessada entenda cabível deve ser buscada junto à Justiça Cível, por iniciativa da própria interessada” (sic – fl. 29). 4. Pretensão recursal reiterando a argumentação exordial, objetivando “PEDIDO DE PROVIDÊNCIA, sobre reconsideração pelo crime de denunciação caluniosa pelo que sofri, e grave, por parte do Promotor de Justiça Dr. Élcio Sartori ou pelo Promotor de Justiça o qual atualmente atende naquela Promotoria de Justiça” (sic – fl. 01), afirmando que “Esta acusação enxovalhou-me a vida, pois que esta informação não “morreu” juntamente com o arquivamento da mesma, mas sim, foi espalhada aos 4 cantos da cidade de Curitiba, e certamente não só daqui, pois que a internet não tem fronteiras, fui difamada, em consequência, e o pior, pelo que não ocorreu jamais tentei atear fogo no local” (sic – fl. 01), sendo forçoso reconhecer que tal providência não pode ser objeto de análise por esta Corte de Controle porque implicaria em incursão na atividade-fim ministerial. 5. Recurso Administrativo interposto pela Recorrente junto ao Conselho Superior do MPPR pugnando pela revisão da decisão de arquivamento da NF,

restando conhecido e desprovido, em 31/07/2018, sob o fundamento de que o fato dos proprietários/gerentes da pousada terem chamado a polícia diante da fumaça produzida pela queima de papéis no quarto em que a Sra. Soraya estava hospedada, conforme por ela mesmo confessada, não configura ilícito penal, ato ímprobo ou ilícito administrativo e que a mesma foi orientada pelo agente ministerial a buscar junto a Justiça Cível eventual tutela de interesse individual disponível que entenda cabível, o que demonstra, nos termos do art. 5º da Resolução nº 23/2007 do CNMP2, que o indeferimento de instauração de Inquérito Civil se mostrou inteiramente adequado (fl. 9). 6. Insindicabilidade dos atos relativos à atividade-fim dos membros do Ministério Público, em homenagem ao princípio da independência funcional, de estatura constitucional. Inteligência do Enunciado CNMP nº. 06/2009. 7. Manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 8. Recurso Interno conhecido e desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, mantendo in totum a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Edição nº 69 – Ano 2021

28/09/2021

Reclamação Disciplinar nº 1.00455/2021-49 (Recurso Interno) – Rel. Sandra Krieger

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MANIFESTAÇÃO PROFERIDA EM SEDE DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES EM PROCEDIMENTO DESTE CNMP. A OMISSÃO DE INFORMAÇÕES PODE CONFIGURAR SONEGAÇÃO DO CONHECIMENTO AMPLO DA SITUAÇÃO À AUTORIDADE REQUISITANTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PELA CORREGEDORIA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso Interno visando à reforma da decisão monocrática de arquivamento proferida pelo Corregedor Nacional. 2. Possível ocorrência de falta funcional em razão de a Recorrida supostamente ter informado nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 1.00195/2021-10 dados de cunho pessoal e familiar do recorrente que refugiram ao objeto do pedido de informações que o recorrente formulara perante o MPPE. 3. As manifestações proferidas pela Recorrida demonstram agir com esmero e zelo, pois atendeu ao requerimento do reclamante e, em estrita obediência à requisição do CNMP, prestou as informações que lhe foram incumbidas de fornecer, sob pena de, omitindo-as, sonegar o conhecimento amplo da situação à autoridade requisitante. 4. Não comprovação de violação aos deveres funcionais. 5. Manutenção da decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional, tendo em vista a necessidade de

reforma, motivo pelo qual se impõe o conhecimento e desprovidamento do recurso interno.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº 1.00762/2021-39 (Recurso Interno) – Rel. Silvío Amorim

Processo Sigiloso.

Conflito de Atribuições nº 1.00970/2021-47 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA OFERTA DE CURSO SUPERIOR (PÓSGRADUAÇÃO STRICTU SENSU - MESTRADO E DOUTORADO À DISTÂNCIA) POR ENTIDADE PRIVADA (UNIGRENDAL PREMIUM

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 69 – Ano 2021

28/09/2021

CORPORATE). ATIVIDADE SUJEITA À SUPERVISÃO DA UNIÃO, NOS TERMOS DO ART. 9º, INCISO IX E ART. 16, INCISO II, DA LEI FEDERAL 9394/96 (LDB) C/C ART. 1º, § 2º E ART. 2º, INCISO II, DO DECRETO Nº 9.235/2017. CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF PERANTE A SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DO PIAUÍ. INTERESSE FEDERAL EVIDENCIADO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE CONTROLE. 1. Trata-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado em razão da remessa do Procedimento Preparatório nº 06.2019.00002612-0, visando a solução de conflito negativo de atribuição entre a 51ª Promotoria de Justiça de Manaus (Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor) e Procuradoria da República no Estado do Amazonas. 2. No caso em apreço, foi instaurado Procedimento Preparatório pelo MPAM, objetivando apurar notícia de fato constante da Representação nº 039.2019.000342, em face da empresa *UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE* (ou *The Grendal College and University*), a qual estaria, supostamente, ofertando cursos de pós-graduação *strictu sensu* (mestrado e doutorado) à distância na área de Ciências da Educação, sem reconhecimento e autorização do Ministério da Educação. 3. Após a realização de diligências, o órgão de execução estadual declinou de suas atribuições em favor do MPF, sob o fundamento que “[...] é inquestionável

o interesse da União em coibir ilegalidades cometidas por instituições de ensino não credenciadas pelo MEC nem reconhecidas pela CAPES, pois que aquele órgão ministerial é de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades voltadas à prestação de serviços educacionais. Inclusive, depende do MEC, a autorização e posterior reconhecimento da IES, mesmo aquelas mantidas e criadas pela iniciativa privada e dos cursos por elas oferecidos, a fim de que reste viabilizado o efetivo exercício de suas atividades, as quais fazem parte do Sistema Federal de Ensino (art. 16 da Lei 9.394/96)” (grifo no original). 4. Por sua vez, o Parquet federal manifestou-se pela ausência de atribuições para atuar na espécie, porquanto o MEC “[...] afirmou a inexistência de registros relacionados a *The Grendal College and University*, não sendo credenciada como Instituição de Ensino Superior (IES). Assim cursos ofertados por entidades de tal gênero são considerados ‘cursos livres’, sendo vedada a emissão de diplomas, permitida apenas a emissão de certificados de participação, sem valor de título de cursos superior”. 5. Não obstante, por força dos ditames da Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada integram o sistema federal de ensino (art. 16, inciso II, LDB c/c 2º, inciso II, do Decreto 9235/2017), dessarte, estando sujeitas à supervisão da União (art. 9º, inciso IX, LDB c/c art. 1º, § 2º, do Decreto 9235/2017), a atrair o interesse federal na apuração da regularidade dos cursos de nível superior ofertados. Precedentes do



Edição nº 69 – Ano 2021

28/09/2021

STF (ACO nº 2.516- SP) e desta Corte de Controle (PP n. 1.0959/2020-50). 6. À guisa de corroborar tal assertiva, a Procuradoria da República no Estado do Piauí ingressou com a Ação Civil Pública nº 1000132- 73.2018.4.01.4000 perante a Seção Judiciária Federal daquele Estado, visando apurar exatamente o mesmo objeto do procedimento preparatório em tela (suposta oferta irregular de cursos de pós-graduação *strictu sensu* – mestrado e doutorado – por entidade privada - *UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE*), avultando o interesse da União na espécie, e atraindo, via de consequência, as atribuições do Ministério Público Federal no Estado do Amazonas para a adoção das providências que o caso requer. 7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, a atribuição da Procuradoria da República no Estado do Amazonas para apurar os fatos descritos no Procedimento Preparatório nº 06.2019.00002612-0.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do conflito de atribuições, para declarar a atribuição da Procuradoria da República no Estado do Amazonas para apurar os fatos descritos no PP nº 06.2019.00002612-0, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de Providências nº 1.00069/2021-66 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REGISTRO SUPOSTAMENTE IRREGULAR ENVOLVENDO PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA EM ÁREA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO SOB À TUTELA DO INCRA. INTERESSE FEDERAL DEMONSTRADO. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL PARA ATUAR NO INQUÉRITO CIVIL. PROCEDENTE.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no Inquérito Civil SIG nº 06.2020.00002898-4, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conflito de Atribuições nº 1.00395/2021-91 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO PARÁ. INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA MINISTERIAL MPEDUC. ATUAÇÃO CONJUNTA. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NÃO FORAM PLENAMENTE ATENDIDAS PELA MUNICIPALIDADE. EVENTUAL UTILIZAÇÃO DE

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 69 – Ano 2021

28/09/2021

RECURSOS FEDERAIS ADVINDOS DO MEC E FNDE. INTERESSE FEDERAL DEMONSTRADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no Inquérito Civil nº 1.23.000.000822/2014-44, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conflito de Atribuições nº 1.00495/2021-27 – Rel. Marcelo Weitzel

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM EXECUÇÃO DE OBRA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO POVOADO DE OLHOS D'ÁGUA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. MATÉRIA CÍVEL. ART. 109, I, CF. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES STJ E STF. PROCEDÊNCIA.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição da Promotoria de Justiça de São Domingos do Azeitão, órgão local do

Ministério Público do Estado do Maranhão, para officiar nos autos do Inquérito Civil nº 03/2016-PJ/DAS, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conflito de Atribuições nº 1.01079/2021-37 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ESTELIONATO. LOCAL DA OCORRÊNCIA DO DANO. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja controvérsia cinge-se a definir quem possui atribuição para apurar suposto crime de estelionato, consubstanciado na conduta dos investigados de ludibriar a vítima oferecendo-lhe curso não ministrado por instituição de ensino, falsificando documento com o fim de concretizarem o enleço, com o qual lograram auferir a vantagem financeira indevida. 2. O art. 170 do Código de Processo Penal disciplina que a competência, via de regra, é determinada pelo lugar em que a infração se consumar e, no caso do crime de estelionato, a consumação se verifica no local e no momento em que efetivamente, a vantagem ilícita é adquirida. 3. O local em que se

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 69 – Ano 2021

28/09/2021

deu o proveito econômico em desfavor da vítima foi a cidade de Andradina/MS, onde foi celebrado o negócio (local de contratação do curso). O fato de o certificado ter sido emitido em outro local não desnatura a competência firmada na cidade de Andradina, porquanto nesta localidade é que o objeto do crime de estelionato (curso ofertado) foi contratado. 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente o pedido e reconhecer a atribuição Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conflito de Atribuições nº 1.00336/2021-78 – Rel. Silvio Amorim

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR FATOS RELACIONADOS A SUPOSTA MÁ ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para investigar fatos relacionados a suposta má administração da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. 2. No âmbito cível, a regra é que a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF são determinadas em razão da pessoa, sendo necessária a presença na relação jurídica processual da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excluídas as causas referentes à falência, acidente de trabalho e às afetas aos demais ramos especializados. 3. Na hipótese, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar esclareceu que as atividades realizadas pela Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro não se inserem em sua esfera de fiscalização, por não preencher os requisitos para que seja considerada entidade fechada de previdência complementar. 4. Conflito de Atribuições conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para resolvê-lo declarando a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo



Edição nº 69 – Ano 2021

28/09/2021

Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conflito de Atribuições nº 1.00596/2021-16 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXTRAÇÃO MINERAL E DE ATERRO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR/MA. INQUÉRITO CIVIL. CRIME DE EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR DO QUAL FORAM ABSOLVIDOS OS RÉUS. REMANESCE O ATERRO IRREGULAR DE DETRITOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MP/MA. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Maranhão a respeito da atribuição para apurar, em sede de inquérito civil, dano ambiental decorrente de possível atividade minerária e aterro irregular. II – Processada e julgada a ação penal relativa ao crime do art. 55 da Lei nº 9.605/1998, perante a Justiça Estadual, os réus restaram absolvidos, ao final, em sentença que foi mantida na Turma Recursal dos Juizados Especiais de São Luís, e transitou em julgado em 03/03/2021. III – Afastada a realização de extração mineral irregular pelo proprietário do terreno, restam nos autos, portanto, apenas os indícios do aterramento irregular de detritos da construção civil. IV – Nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora. V – Inexistência de interesse federal direto e específico, sem indícios de danos ambientais a bens da União, suas autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, tampouco atestada a existência de espécie ameaçada de extinção dentre a madeira utilizada para a produção do carvão vegetal, conforme Enunciados nº 48 e nº 49 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Precedentes do STF e do STJ. VI – Pedido julgado procedente. Conflito de atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão, o suscitado, para atuar no feito, com a remessa dos autos ao Parquet estadual, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Edição nº 69 – Ano 2021

28/09/2021

Conflito de Atribuições nº 1.00885/2021-24 – Rel.

Rel. Oswaldo D’Albuquerque

Processo sigiloso.

Conflito de Atribuições nº 1.01027/2021-05 – Rel.

Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE DE IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA DE SUBSÍDIO DE HABITAÇÃO (PSH). INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISOS I E IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTROLE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte) e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (1ª Promotoria de Justiça de São Gonçalo do Amarante/RN), surgido no bojo dos autos do Inquérito Civil nº 04.23.2389.0000025/2017-51. 2. O referido inquérito foi instaurado a partir de representação ofertada por VIVIANE CRISTINA SILVA TINOCO, visando apurar suposto desvio de finalidade de imóvel, financiado pelo Programa de Subsídio de

Habitação (PSH). 3. Declínio de atribuição promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de São Gonçalo do Amarante/RN, sob a alegação de que o Programa de Subsídio de Habitação (PSH) é um programa federal e, dessarte, os recursos teriam origem federal, razão pela qual a matéria estaria inserida na esfera de interesse direto da União, atraindo, neste panorama, a atuação do MPF. 4. Conflito suscitado pelo MPF sob a assertiva de que, no caso em comento, a possível irregularidade não reside na contratação, pela União, da instituição financeira ou respectivos financiamentos celebrados com os cidadãos escolhidos como beneficiários, mas sim “o que se tem é um possível ilícito referente à destinação dada a um terreno no qual, em vez de ter sido construída uma unidade habitacional destinada à população de baixa renda, foi edificada, com recursos privados, uma igreja”. 5. O fato do imóvel ser objeto do Programa de Subsídio de Habitação (PSH), não atrai, por si só, a atribuição do MPF e competência da Justiça Federal, sendo mister que haja ofensa direta a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 6. Ausência de indícios de malversação de recursos públicos federais ou fraude no recrutamento da instituição financeira ou nos financiamentos bancários decorrentes. Interesse federal não configurado. Inteligência do art. 109, incisos I e IV da Constituição Federal de 1988. Precedentes desta Corte de Controle. 7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 69 – Ano 2021

28/09/2021

DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante/RN) para atuar nos autos do Inquérito Civil MPRN – 04.23.2389.0000025/2017-51.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Conflito de Atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante/RN) para atuar nos autos do Inquérito Civil MPRN – 04.23.2389.0000025/2017-51, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conflito de Atribuições nº 1.01039/2021-59 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público de Mato Grosso do Sul e o Ministério Público Federal consistente na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades na aplicação pela Prefeitura de Ladário de recursos vinculados ao

Programa Saúde da Família. II – Na hipótese dos autos, os recursos utilizados pelo município vinculados a essa iniciativa foram transferidos ao Fundo Municipal de Saúde pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde, hipótese de transferência Fundo a Fundo, não havendo a sua incorporação ao patrimônio municipal. Precedentes do STF e do STJ. III – Diante do disposto nos art. 109, inciso I, da Constituição Federal e do arts. 5º e 37, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, é a legitimidade, no caso concreto, para atuar na defesa dos interesses objeto da controvérsia que atrairá a atuação do Ministério Público Federal perante os órgãos da Justiça Federal na seara cível, a qual deverá ser confirmada pelo Poder Judiciário em caso de eventual propositura de ação judicial. IV – Nesse contexto, prevalece o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional no sentido de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na apuração de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais destinados a programas de atenção básica à saúde, vinculados ao SUS. V – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal, o suscitado, para apurar os fatos indicados na Notícia de Fato, determinando a remessa dos autos ao Parquet federal, nos termos do voto do Relator. Ausentes,



Edição nº 69 – Ano 2021

28/09/2021

justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conflito de Atribuições nº 1.01100/2021-68 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PROCEDIMENTO INVESTITIVO CRIMINAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE COMBUSTÍVEIS. RECURSOS PRÓPRIOS DA MUNICIPALIDADE. ART. 77, III DO ADCT. “SAÚDE 15%”. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Bahia para apurar supostas irregularidades no processo licitatório, Pregão Presencial nº 001/2017, utilizado na contratação da empresa fornecedora de combustíveis. 2. Dotação utilizada proveniente de verbas originárias do próprio ente municipal. 3. Não há interesse direto da União, entidade autárquica ou de empresa pública federal, bem como não há evidências de suposto delito contra bens, serviços ou interesses da União. 4. O Tribunal de Contas da União já se manifestou nos autos no sentido de que não detém competência para fiscalizar/julgar as citadas contas. 5. Conflito

conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado da Bahia.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente o pedido e reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conflito de Atribuições nº 1.01114/2021-27 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ. INQUÉRITO CIVIL. ALEGAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR INADEQUADO AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM/CE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Ceará em face do Ministério Público Federal no Estado do Ceará. 2. Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Estado do Ceará com a finalidade de investigar

Edição nº 69 – Ano 2021

28/09/2021

se o Município de Ipaumirim/CE está fornecendo transporte escolar compatível com as regras de segurança no trânsito previstas no Código Brasileiro de Trânsito. 3. É dever do poder público assegurar o transporte adequado para o atendimento, no ensino fundamental, a crianças e adolescentes, nos termos do art. 54, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Compete aos Municípios assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, conforme dispõe o art. 11, inciso VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). 4. Procedimento que não investiga se houve desvio de recursos públicos federais oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. O objeto do Inquérito Civil é restrito ao exame de eventuais irregularidades dos veículos destinados ao transporte dos discentes e das pessoas que os conduzem. 5. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conflito de Atribuições nº 1.01147/2021-21 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE FATO. ESTELIONATO. LOCAL DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. ART. 70, § 4º, DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.155, DE 2021. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 152- G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 38.0004.0005464/2021-5. 2. A referida Notícia de Fato foi instaurada com o objetivo de investigar a suposta prática de delito de estelionato tipificado no art. 171, do Código Penal, tendo como vítima FLORISVALDO SILVA LIMA FILHO e ALCIDES DE BRITO AMORIM, ambos domiciliados no Estado do Rio de Janeiro, os quais, em tese, teriam sido vítimas de fraude perpetrada por CAMILA CAVALCANTE, TATIANA DOLORES DE MORAES, MARCELA BITENCOURT PRADO e outros, supostos responsáveis pela sociedade empresária ASSESSORIA JURÍDICA ZE DÍVIDA, e WENDEL LUIS DIAS MONTEIRO, sócio da empresa Lewe Cobranças e Informações Ltda. 3. No que concerne ao núcleo do conflito em tela, houve superveniência normativa oriunda da Lei 14.155,

Edição nº 69 – Ano 2021

28/09/2021

de 27 de maio de 2021, que ao definir a competência em modalidades de delito de estelionato, acresceu o § 4º, ao art. 70, do Código de Processo Penal, estabelecendo que “nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção” (grifou-se). Norma de caráter processual com aplicabilidade imediata (art. 2º, CPP), de sorte a fixar, *in casu*, a competência do local do domicílio das vítimas, ou seja, a Comarca de Nova Iguaçu/RJ.

5. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (com atuação perante a 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Nova Iguaçu) para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 38.0004.0005464/2021-5.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (com atuação perante a 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Nova Iguaçu) para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 38.0004.0005464/2021-5, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão

de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Proposição nº 1.00056/2017-10 – Rel. Silvio Amorim

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. DISCIPLINA DAS INSPEÇÕES E CORREIÇÕES PELAS CORREGEDORIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUTIVO APRESENTADO. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA MATÉRIA, PELA CORREGEDORIA NACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

O Conselho, por unanimidade, decidiu pela extinção do processo sem julgamento de mérito e, uma vez transitado em julgado, seja extraída cópia integral para remessa à Corregedoria Nacional do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um representante do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Proposição nº 1.00114/2018-50 – Rel. Silvio Amorim

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. DISCIPLINA DAS INSPEÇÕES E CORREIÇÕES PELAS CORREGEDORIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUTIVO APRESENTADO. NECESSIDADE DE



Edição nº 69 – Ano 2021

28/09/2021

ATUALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA MATÉRIA, PELA CORREGEDORIA NACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

O Conselho, por unanimidade, decidiu pela extinção do processo sem julgamento de mérito e, uma vez transitado em julgado, seja extraída cópia integral para remessa à Corregedoria Nacional do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um representante do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de Providências nº 1.00757/2020-72 – Rel. Fernanda Marinela

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA. CONLUIO COM ÓRGÃO PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. NEGATIVA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. DIREITO DEVE SER EXERCIDO PELOS PRÓPRIOS DEMANDANTES. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pedido de Providências em face do Ministério Público de Minas Gerais, alegando inércia na investigação em relação aos fatos reportados na representação, bem como conivência do órgão ministerial com supostas práticas criminosas de determinados órgãos públicos, além de negar nomeação de defensor aos demandantes. 2. O Ministério Público demonstrou ter tomado todas as providências cabíveis em relação aos fatos

apresentados tanto a favor quanto contra o autor, inexistindo inércia na conduta dos Promotores de Justiça envolvidos. 3. Quanto as alegações de um suposto conluio entre o Ministério Público e órgãos públicos (polícias, CEMIG, DEER e Conselho Tutelar), bem como de suposta ocultação da verdade, prevaricação e adulteração de documentos por partes das autoridades dos referidos órgãos, não existe elementos mínimos de materialidade que justifiquem a apuração infracional da conduta dos membros envolvidos. 4. Quanto à alegação de que o Ministério Público teria negado a nomeação de um defensor público para os ora representantes, esse é um direito que pode ser exercido de forma autônoma pelos próprios autores, não havendo ingerência do Ministério Público no ato de nomeação de defensores, seja particular ou público. 5. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Proposição nº 1.00117/2021-61 – Rel. Fernanda Marinela

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. CRIA O BANCO NACIONAL DE ELUCIDAÇÃO DE CRIMES VIOLENTOS LETAIS E INTENCIONAIS E

Edição nº 69 – Ano 2021

28/09/2021

REGULAMENTA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL EM TAIS CRIMES E SUA ELUCIDAÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS TABELAS UNIFICADAS CRIADAS PELA RESOLUÇÃO N. 63/2010/CNMP PARA PERMITIR A EXTRAÇÃO DE DADOS FIDEDIGNOS DE FORMA AUTOMATIZADA. ATUALMENTE NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE OPERACIONALIZAR A CRIAÇÃO DE ASSUNTO COMPLEMENTAR. DIANTE DA IMPORTÂNCIA DO TEMA SUGIRO RETOMAR EM MOMENTO APROPRIADO PARA SUA EFETIVAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Proposta de Resolução que “Cria o Banco Nacional de Elucidação de Crimes Violentos Letais e Intencionais e regulamenta o exercício do Controle Externo da Atividade Policial em tais crimes e sua elucidação”. 2. A proposta foi apresentada pelo ilustre Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire e tem por objetivo aprimorar a atuação dos órgãos do Ministério Público na área de segurança pública. 3. Em que pese a pertinência e relevância do tema, necessário automatizar o fomento de dados relacionados aos motivos, pois o órgão de execução do Ministério Público vê-se consumido por atividades burocráticas que acabam exigindo tempo e energia que poderiam ser empregados na atividade-fim. 4. A inclusão de assunto complementar, viabilizaria a inclusão de novos motivos em um campo paralelo. Porém, consoante informações prestadas pelo Comitê de Tabelas Unificadas não seria possível neste momento operacionalizar esse acréscimo. 5. Os Ministérios Públicos, Associações dos Ministérios Públicos e o Conselho Federal da OAB

apresentaram manifestações pertinentes. 6. Arquivamento da presente Proposta, sem embargo de sua análise ser retomada em momento apropriado, em razão da relevância da matéria. Sugestão de estudo de viabilidade do acréscimo de assunto complementar nas tabelas unificadas, por parte da Comissão de Planejamento Estratégico em conjunto com o Comitê Gestor das Tabelas Unificadas, com o compartilhamento das informações com a Comissão do Sistema Prisional (CSP).

O Conselho, por unanimidade, votou pelo arquivamento da presente Proposição, sem embargo de sua análise ser retomada em momento apropriado, após estudo de viabilidade do acréscimo de assunto complementar nas tabelas unificadas, por parte da Comissão de Planejamento Estratégico em conjunto com o Comitê Gestor das Tabelas Unificadas, nos termos do voto da Relatora, que acolheu sugestão do Conselheiro Marcelo Weitzel, no sentido de que eventual medida complementar citada no final da decisão tenha o compartilhamento também da CSP. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00961/2021-56 – Rel. Otavio Rodrigues

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 69 – Ano 2021

28/09/2021

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. ESTAGIÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS OU PARDOS. COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA QUANTO À DECISÃO DE NÃO CONFIRMAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO RACIAL DE CANDIDATO. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado para aferir o cumprimento de regras estabelecidas na Resolução nº 170/2017 do CNMP pelos editais publicados no âmbito do processo seletivo para formação de cadastro de reserva de estagiários de nível superior na área jurídica junto à Procuradoria da República no Estado do Paraná (MPF/PR). 2. A Resolução nº 170/2017 do CNMP é aplicável aos concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos e vitalícios junto aos órgãos do Ministério Público, não sendo aplicável às seleções para estágio no âmbito do Ministério Público, cuja reserva de vagas é prevista na Resolução CNMP nº 42/2009, conforme alterada pela Resolução CNMP nº 217/2020. 3. Decisão de Comissão de Heteroidentificação ausente de fundamentação em relação ao indeferimento de autodeclaração racial do candidato do certame, em descumprimento ao art. 11-C, § 1º, da Resolução CNMP nº 42/2009. 4. Liminar indeferida para a suspensão das convocações de estagiários no âmbito do processo seletivo, confirmando-se, no entanto, a decisão liminar em relação ao pedido de sigilo. 5.

Procedimento de Controle Administrativo julgado parcialmente procedente, nos termos do voto do relator.

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando: (a) que a Requerida apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o teor fundamentado da decisão que indeferiu a autodeclaração do candidato; (b) que seja reaberto o prazo recursal de 3 (três) dias ao Requerente, contados da data de apresentação do teor fundamentado da decisão de indeferimento para que este, caso assim o queira, apresente suas razões recursais; (c) a anulação da ata da Comissão Recursal de 8/2/2021, que negou provimento ao recurso do Requerente; (d) em caso de novo recurso do Requerente, a constituição, pelo Requerido, de nova Comissão Recursal, nos termos do item 3.18 do Edital nº 1, de 26 de janeiro de 2021, que deverá ser composta por três integrantes, distintos dos membros da Comissão de Heteroidentificação, bem como da Comissão Recursal anteriormente constituída, nos termos do voto do Relator. Ainda, por unanimidade, confirmou a decisão liminar em relação ao pedido de sigilo e negou o pedido da suspensão de convocação de estagiários, considerando-se prejudicado o pedido de reclassificação liminar em virtude da presente decisão terminativa de mérito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

Edição nº 69 – Ano 2021

28/09/2021

indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Consulta nº 1.00775/2021-44 – Rel. Otavio Rodrigues

CONSULTA. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CONAMP). INDAGAÇÃO SOBRE EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA CONCORRÊNCIA À PROMOÇÃO OU REMOÇÃO POR MERECIMENTO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO REQUISITADO PARA EXERCER ATRIBUIÇÕES NA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU NO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO EXERCÍCIO EXCLUSIVO DE TAL ATIVIDADE. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. 1. Consulta formulada com a finalidade de indagar este Conselho Nacional sobre a existência de impedimento para concorrência à promoção ou remoção por merecimento de membro do Ministério Público requisitado para exercer atribuições na Corregedoria Nacional do Ministério Público ou no Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício exclusivo de tal atividade. 2. A requisição de membro do Ministério Público para o exercício de atribuições na Corregedoria Nacional do Ministério Público ou no CNMP não implica a ruptura de vínculo do membro com o órgão de origem ou alteração de lotação. 3. O ato de requisição não importa afastamento da carreira, na medida em que os membros requisitados atuam na qualidade de auxiliares do CNMP ou da Corregedoria Nacional

do Ministério Público. Nessa condição, eles exercem atividade finalística do Ministério Público. Aliás, não há nada mais finalístico do que oficial no órgão de cúpula do Ministério Público brasileiro. Pensar de modo diverso equivaleria a conceber o CNMP como um organismo estranho e apartado da estrutura constitucional da magistratura ministerial, o que é um absurdo lógico e uma afronta à intenção do constituinte derivado. Precedente CNMP - PCA nº 1.00840/2021-78, Rel. Conselheira Sandra Krieger Gonçalves, Plenário, j. 30/08/2021. 5. O Regimento Interno do CNMP não menciona impedimento a que o membro requisitado possa concorrer à promoção ou remoção por merecimento, dado que ele não se encontra tecnicamente afastado da carreira. 6. A possibilidade de requisição de magistrados e servidores de juízos ou tribunais é constitucionalmente assegurada ao ministro do Superior Tribunal de Justiça que atua na função de Ministro Corregedor do CNJ, nos termos do art. 103-B, §5º, inciso III, CF/1988. 7. O art. 6º, inciso XXVIII do Regimento Interno do CNJ estabelece que o presidente do órgão tem a atribuição de “requisitar magistrados, delegando-lhes quaisquer de suas atribuições, observados os limites legais”. O art. 8º, inciso VI, do Regimento Interno do CNJ confere idêntica prerrogativa ao Corregedor Nacional de Justiça. Em sequência, dispõem o art. 6º, §1º e o art. 8º, §2º, ambos do Regimento Interno do CNJ que “os magistrados e servidores requisitados conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou

Edição nº 69 – Ano 2021

28/09/2021

empregos no órgão de origem, como se em atividade normal estivessem”. Assim, a redação conferida ao dispositivo constante do Regimento Interno do CNJ visa a preservar os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos junto ao Poder Judiciário. 8. Em raciocínio similar, não é admissível a imposição de prejuízo ao membro que é requisitado, em razão do exercício de atividades junto ao Conselho Nacional do Ministério Público. Precedente CNMP - PCA nº 1.00840/2021-78, Rel. Conselheira Sandra Krieger Gonçalves, Plenário, j. 30/08/2021. 9. Consulta conhecida e respondida nos termos do voto do relator.

O Conselho, por unanimidade, votou pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, respondeu nos seguintes termos: “No âmbito do Regimento Interno do CNMP, não há impedimento a que o membro requisitado possa concorrer à promoção ou à remoção. Não é possível admitir tratamento discriminatório ou diferenciado a membro ou servidor do Ministério Público que officie no âmbito do CNMP, em quaisquer de seus órgãos”, nos termos do voto do Relator. Ainda, por unanimidade, aprovou, com dispensa dos prazos regimentais, Enunciado acerca da matéria, nos termos propostos pelo Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00067/2021-59 – Rel. Otavio Rodrigues

Processo sigiloso.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Reclamação Disciplinar nº 1.00477/2021-45 – Rel. Rinaldo Reis

Após o voto do Relator, no sentido de que seja referendada a decisão da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de Membros do Ministério Público Federal e de Membro do Ministério Público do Estado de Sergipe, com a indicação das penalidades de demissão e suspensão por 30 (trinta) dias, respectivamente, pediu vista o Conselheiro Silvio Amorim. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Aguardam os demais.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00997/2020-21 – Rela. Fernanda Marinela

Processo Sigiloso.

PROCESSOS ADIADOS

1.00461/2019-18

1.00838/2018-11

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 69 – Ano 2021

28/09/2021

1.00158/2020-03 (Processo Sigiloso)
1.00322/2020-19
1.01006/2021-54
1.00313/2018-77
1.00310/2021-57
1.00310/2021-57
1.00446/2021-58
1.00553/2021-77
1.00625/2021-86
1.00460/2021-15

PROCESSOS RETIRADOS

1.00952/2021-65

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00949/2021-04 a partir de 11/10/2021 por 90 dias

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00565.2021-29
1.00952.2018-14
1.00847.2021-53
1.01032.2021-73
1.00276.2021-10
1.00707.2021-30

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque
Proposição nº 1.01226/2021-14

Apresentada proposta de emenda regimental com o objetivo de disciplinar a retirada e a reinclusão em pauta dos processos com pedidos de vista. Pela proposta, o §6º do artigo 7º do Regimento Interno do CNMP será alterado para prever que os processos com pedido de vista não permaneçam mais em pauta para a sessão subsequente. Além disso, serão acrescentados parágrafos ao artigo 59 para dispor que o processo com pedido de vista será reincluído em pauta prioritariamente por solicitação do vistor. Decorrido o prazo de 30 dias, prorrogável pelo mesmo período, o relator poderá solicitar ao vistor ou ao presidente do CNMP a reinclusão em pauta do processo com pedido de vista e o prosseguimento do julgamento na sessão imediatamente subsequente, nos termos do §2º do artigo 59. Como hoje o Regimento Interno do CNMP já prevê que o voto-vista possa ser apresentado em até 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, ainda podendo tal prazo ser estendido por situação excepcional devidamente motivada, é evidente, para Oswaldo D’Albuquerque, que a subsistência em pauta dos processos não julgados com pedido de vista acaba frustrando expectativas legítimas, transgredindo a proteção da confiança dos destinatários das decisões do Conselho.

Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque

Proposições nºs 1.01225/2021-60; 1.01223/2021-53; 1.01222/2021-08; 1.01221/2021-46; e 1.01228/2021-21

Apresentadas cinco propostas de recomendação para o enfrentamento da violência contra a mulher. Chamadas de “Pacote respeito e dignidade”. As proposições foram apresentadas durante a 14ª Sessão Ordinária de 2021 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 69 – Ano 2021

28/09/2021

A primeira proposta recomenda que todos os órgãos que compõem o Ministério Público brasileiro com atuação no enfrentamento da violência contra as mulheres viabilizem a implementação de projetos de ressocialização do agressor, mediante união de esforços entre o Sistema de Justiça local e rede de proteção, prevenção e enfrentamento da violência contra as mulheres existentes em cada região. A segunda proposta de recomendação dispõe sobre a criação de Ouvidorias das Mulheres em todos os ramos e unidades do Ministério Público; a realização de pesquisa sobre assédio sexual, assédio moral, violência doméstica e violência institucional de gênero entre as membras e servidoras dos MPs; e a capacitação da equipe das Ouvidorias para atendimento humanizado, escuta ativa e acolhimento das vítimas. Por sua vez, a terceira proposição trata sobre a possibilidade de utilização das verbas das transações penais e suspensão condicional do processo para instituições públicas e privadas de finalidade social destinadas à defesa e promoção dos direitos das mulheres e à prevenção e combate à violência contra a mulher. Já a quarta proposta se refere à criação da semana “Ciclo de Diálogos da Lei Maria da Penha”, a ser realizada, anualmente, em agosto, mês de aniversário da referida norma, em todas as unidades e ramos do Ministério Público brasileiro, com o intuito de discutir e elaborar projetos para a garantia da efetivação da aplicação da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Por fim, a quinta proposta de recomendação apresentada pelo ouvidor

nacional do Ministério Público consiste na necessidade de tornar obrigatório a inclusão da matéria "Direito e Gênero" nos editais de concurso de provas e títulos de ingresso na carreira do Ministério Público.

Conselheira Sandra Krieger

Proposição nº 1.01227/2021-78

Apresentada proposta de resolução com vistas a instituir a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Ministério Público, bem como dispor sobre a criação e manutenção, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de repositório on-line com dados de mulheres juristas brasileiras com expertise em diferentes áreas do Direito e que atuem em todos os ambientes jurídicos – magistratura, Ministério Público, advocacia privada ou estatal, academia e serviço público. A política de incentivo à participação feminina propõe diretrizes e mecanismos que orientam as unidades ministeriais a atuar para estimular a presença de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais. Segundo Sandra Krieger, “as políticas institucionais que visam à promoção da participação feminina são essenciais na busca por transformação da cultura das pessoas e das organizações. O Conselho Nacional do Ministério Público, ao criar uma Política de Incentivo à Participação Feminina, cumpre sua missão de coordenar o planejamento estratégico do Ministério Público e contribui com a busca da igualdade de gênero”. A proposta de

Endereço:

Sector de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 69 – Ano 2021

28/09/2021

resolução determina, ainda, a criação de um grupo de trabalho no âmbito do CNMP responsável pela elaboração de estudos, análise de cenários, eventos de capacitação e diálogo com as unidades e ramos ministeriais, com o intuito de efetivar a política de incentivo da participação feminina. De acordo com a proponente, a instituição de um repositório on-line de mulheres juristas, por sua vez, é um dos instrumentos aptos a ampliar essa participação no âmbito ministerial, proporcionando subsídios, por exemplo, para que as juristas sejam convidadas para eventos jurídicos como palestrantes ou painelistas, sejam citadas em peças processuais como referência bibliográfica, bem como designadas para compor comissões organizadoras e bancas examinadoras de concursos do Ministério Público.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 31 (trinta e um) decisões, publicadas no período de 20/09/2021 a 27/09/2021. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 14 (catorze) decisões, publicadas no período de 20/09/2021 a 27/09/2021.